

SEGUNDA ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA ARES-PCJ

Em AMARELO são as alterações aprovadas na 26ª Assembleia Geral da ARES-PCJ, em 21/03/2024 e que precisam ser ratificadas por lei nos municípios consorciados.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES (TEXTO ORIGINAL + 1ª ALTERAÇÃO)	PROTOCOLO DE INTENÇÕES (2ª ALTERAÇÃO)
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções: [...] Descrição dos municípios CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ). § 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei. § 2º - Será automaticamente admitido no Consórcio Público Agência Reguladora PCJ o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos.	TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções os seguintes municípios: [...] Descrição dos municípios CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ). § 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei. § 2º - Será automaticamente admitido no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos.

§ 3º - A ratificação realizada após o período mencionado no § 2º desta Cláusula somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público. § 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município. § 5º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito. § 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. § 7º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados. § 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 5 (cinco) vias que ficarão sob a guarda do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ) até que seja eleito o Presidente da Agência Reguladora PCJ. § 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, a Agência Reguladora ARES-PCJ, ou a instituição que a suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. § 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.	§ 3º - A ratificação realizada após o período mencionado no § 2º desta Cláusula somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público. § 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município. § 5º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito. § 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. § 7º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados. § 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 4 (quatro) vias que ficarão sob a guarda do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ) até que seja eleito o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, a Agência Reguladora ARES-PCJ, ou a instituição que a suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. § 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.
--	--

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS	CAPÍTULO II DOS CONCEITOS
CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se: I - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica; II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou Consórcio Público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; III - entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público e natureza autárquica que possua competências próprias de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dotada de independência decisória e que não acumule funções de prestador dos serviços regulados; IV - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos; V - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico; VI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo	CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se: I - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica; II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou Consórcio Público, conforme disposto no e art. 241 da Constituição Federal; III - entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados; IV - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos; V - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico; VI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de

esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços: a) <i>abastecimento de água potável</i>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) <i>esgotamento sanitário</i>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) <i>limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</i>: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) <i>drenagem e manejo das águas pluviais urbanas</i>: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. VII - <i>contrato de rateio</i>: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público.	de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços: a) <i>abastecimento de água</i>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) <i>esgotamento sanitário</i>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) <i>limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</i>: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) <i>drenagem e manejo das águas pluviais urbanas</i>: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. VII – <i>contrato de rateio</i>: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público; VIII - <i>taxa de regulação e fiscalização</i>: é a remuneração devida à ARES-PCJ pelo exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (fato gerador), sendo sujeitos passivos as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da agência reguladora; IX - <i>convênio de cooperação</i>: instrumento legal firmado entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e município não subscritor deste Protocolo de Intenções, através do qual o município delega suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora ARES-PCJ;
---	---

	X - <i>município consorciado</i>: município subscritor deste Protocolo de Intenções, com lei de ratificação e admissão homologada pela Assembleia Geral; XI - <i>município conveniado</i>: município com Convênio de Cooperação firmado com a Agência Reguladora ARES-PCJ que delegou a esta as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, também denominada de AGÊNCIA REGULADORA PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ, é associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira. § 1º - A Agência Reguladora PCJ adquirirá personalidade jurídica mediante conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009. § 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (Agência Reguladora PCJ), na forma de Consórcio Público. § 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a Agência Reguladora PCJ, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, através de Assembleia	TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, também denominada de AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ, ou ARES-PCJ, é associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira. § 1º - A Agência Reguladora ARES-PCJ adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009. § 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (Agência Reguladora ARES-PCJ), na forma de Consórcio Público. § 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a Agência Reguladora ARES-PCJ, através de cobrança de Taxa de Regulação e Fiscalização, somente ocorrerá após a efetiva instalação da

Geral e com a aferição da população dos Municípios interessados, conforme § 1º desta Cláusula. CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - A Agência Reguladora PCJ terá duração por prazo indeterminado. CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da Agência Reguladora PCJ será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos. § 1º - A sede da Agência Reguladora PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. § 2º - A área de atuação da Agência Reguladora PCJ corresponderá à soma dos territórios dos Municípios que o integram.	Agência Reguladora ARES-PCJ, através de Assembleia Geral e com a aferição da população dos Municípios interessados, conforme § 1º desta Cláusula. CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ terá duração por prazo indeterminado. CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos. § 1º - A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. § 2º - A área de atuação da Agência Reguladora ARES-PCJ corresponderá à soma dos territórios dos Municípios consorciados e conveniados que o integram.
CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A Agência Reguladora PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007. CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da Agência Reguladora PCJ são: I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados; II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;	CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A Agência Reguladora ARES-PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007. CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da Agência Reguladora ARES-PCJ são: I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados; II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados; V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, através de: a) apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico; b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica; c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais; d) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais. VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a: a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);	III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários; IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados; V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, através de: a) apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico; b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica; c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos, econômicos, financeiros, técnicos e operacionais; d) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais. VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a: a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);
--	---

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados. VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais. § 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso do contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado. § 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá: I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços; II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais e econômicas, repasses financeiros e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, para exercício da função regulatória; III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;	b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados. VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais. § 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso do contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado. § 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ. CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a Agência Reguladora PCJ poderá: I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços; II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais; III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;
---	---

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços; V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da Agência Reguladora PCJ, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados; VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da Agência Reguladora PCJ, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais, internacionais; VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação; VIII - constituir e gerir fundos para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades, ações, aquisição de bens e serviços de interesse público de Municípios consorciados, bem como órgãos de sua administração direta e indireta, com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único - A Agência Reguladora PCJ poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da Agência Reguladora PCJ.	IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços; V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da Agência Reguladora PCJ, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados; VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e de experiências da Agência Reguladora PCJ, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais; VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação. Parágrafo único - A Agência Reguladora PCJ poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da Agência Reguladora PCJ.
DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO III CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento	DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO III CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades de regulação e

básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela Agência Reguladora PCJ dos serviços públicos de saneamento básico, quando:	fiscalização, pela Agência Reguladora ARES-PCJ, dos serviços públicos de saneamento básico, quando:
I - prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados;	I - prestados diretamente por órgão ou entidade do titular, vinculado à administração direta ou ao qual a lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;
II - autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;	II - prestados por meio de contrato de concessão precedida de licitação firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;
III - prestados por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados por meio de contrato de programa;	III - prestados por órgão ou entidade de Municípios consorciados, por meio de contrato de programa;
IV - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;	IV - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;
V - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;	V - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;
VI - prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007.	VI - prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007.
CLÁUSULA 11ª (Da área da gestão associada) - A gestão associada abrangerá a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.	CLÁUSULA 11ª (Da área da gestão associada) - A gestão associada abrangerá a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.
Parágrafo único - Exclui-se do previsto no caput o território do Município em que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.	Parágrafo único - Exclui-se do previsto no caput o território do Município em que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.
CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e	CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e

fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela Agência Reguladora PCJ.	fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela Agência Reguladora ARES-PCJ.
CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à Agência Reguladora PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à Agência Reguladora PCJ, incluem, dentre outras atividades: I - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais; III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação; IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados; V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA).	CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. § 1º As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à Agência Reguladora ARES-PCJ, incluem, dentre outras atividades: I - a edição de regulamentos e resoluções, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais; III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação; IV - a fixação, o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos relativos aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados; V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA) e outros congêneres. § 2º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras questões advindas com a transferência das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CLÁUSULA 14ª (Do estatuto) - A Agência Reguladora ARES-PCJ será organizada por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público. Parágrafo único - Além do estatuto, o regimento também poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da Agência Reguladora ARES-PCJ.
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CLÁUSULA 14ª (Do estatuto) - A Agência Reguladora PCJ será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público. Parágrafo único - Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da Agência Reguladora PCJ.
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS	CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) – O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será composto pelos seguintes órgãos: I - Assembleia Geral; II - Presidência; III - Agência Reguladora ARES-PCJ; IV - Conselhos de Regulação e Controle Social.
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS	CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) - A Agência Reguladora PCJ será composta pelos seguintes órgãos: I - Assembléia Geral; II - Presidência; III - Agência Reguladora; IV - Conselhos de Regulação e Controle Social. § 1º - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no <i>caput</i> desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento. § 2º - Os membros da Assembléia Geral, da Presidência e dos Conselhos de Regulação e Controle Social não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da Agência Reguladora PCJ encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. § 4º - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I. § 5º - A Assembléia Geral deverá deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.	§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos Diretores, Assessores da Diretoria, Ouvidor e dos empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. § 4º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I. § 5º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL Seção I Do Funcionamento CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembléia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, é órgão colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados. § 1º - Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz. § 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto. § 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembléia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto. § 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembléia Geral.	CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL Seção I Do Funcionamento CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da Agência Reguladora ARES-PCJ, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados. § 1º - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos ou representantes dos Municípios conveniados poderão participar das Assembleias Gerais da Agência Reguladora ARES- PCJ com direito a voz. § 2º - No caso de ausência de Prefeito, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com voz e voto. § 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito de Município consorciado tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto. § 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da Agência Reguladora PCJ poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado. CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, nos períodos designados nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada. § 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da Agência Reguladora PCJ, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias. § 2º - A Assembleia Geral será instaurada: I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados; II - Em segunda convocação, com a presença de 1/2 (metade) dos consorciados. § 3º - Os estatutos poderão deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias. § 4º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da Agência Reguladora PCJ. CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral. § 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.	§ 5º - Nenhum funcionário da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado. CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, nos períodos designados no estatuto, e, extraordinariamente, sempre que convocada. § 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da Agência Reguladora ARES-PCJ, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias. § 2º - A Assembleia Geral será instaurada: I - Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de prefeitos, ou vice-prefeitos ou, ainda, representantes dos Municípios consorciados; II - Em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação com, no mínimo, 1/3 (um terço) de prefeitos, vice-prefeitos, ou representantes dos Municípios consorciados presentes. § 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias. § 4º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ. § 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.
---	---

§ 2º - O Presidente da Agência Reguladora PCJ, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam <i>quorum</i> qualificado, votará apenas em caso de desempate. CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções e nos estatutos e regulamentos, as deliberações da Assembléia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados. Seção II Das Competências CLÁUSULA 20ª (Das competências) - Compete à Assembléia Geral: I - homologar o ingresso, no Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação; II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público; III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados; IV - deliberar sobre a mudança da sede da Agência Reguladora PCJ; V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento; VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos; VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora PCJ, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destitui-los;	§ 2º - O Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas em caso de desempate. CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, no estatuto e no regulamento, as deliberações da Assembleia Geral do Consórcio Público serão aprovadas por maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados presentes. CLÁUSULA 20ª (Das competências) - Compete à Assembleia Geral: I - homologar o ingresso, no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação; II - deliberar sobre alteração no Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público; III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados; IV - deliberar sobre a mudança da sede da Agência Reguladora ARES-PCJ; V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento; VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração do estatuto e do regimento; VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destitui-los;
--	---

VIII - propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da Agência Reguladora PCJ;	VIII - deliberar sobre alterações no Quadro de Empregos Públicos e no Quadro de Referência Salarial, apresentados no Anexo I deste Protocolo de Intenções, bem como deliberar sobre a concessão e aplicação de reajustes e revisões dos valores dos salários dos funcionários da Agência Reguladora ARES-PCJ;
IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ;	IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;
X - aprovar: a) o plano plurianual de investimentos; b) o programa anual de trabalho; c) o orçamento anual da Agência Reguladora PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; d) a realização de operações de crédito; e) a alienação e a oneração de bens da Agência Reguladora PCJ; f) os planos, estatutos e regulamentos da Agência Reguladora PCJ; g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a Agência Reguladora PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.	X - aprovar: a) o plano anual de atividades e gestão; b) o relatório anual de atividades e gestão; c) o orçamento anual da Agência Reguladora ARES-PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; d) a realização de operações de crédito; e) a alienação e a oneração de bens da Agência Reguladora ARES-PCJ; f) os planos, estatuto e regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a Agência Reguladora ARES-PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas;
XI - apreciar e sugerir medidas sobre: a) a melhoria dos serviços prestados pela Agência Reguladora PCJ; b) o aperfeiçoamento das relações da Agência Reguladora PCJ com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.	XI - apreciar e sugerir medidas sobre: a) a melhoria dos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; b) o aperfeiçoamento das relações da Agência Reguladora ARES-PCJ com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XII - deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da Agência Reguladora PCJ; XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações; XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora PCJ; XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da Agência Reguladora PCJ. §1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos. § 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.	XII - deliberar sobre a realização de concurso público e processo seletivo público, para contratação por tempo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público; XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ; XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações; XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da Agência Reguladora ARES-PCJ. §1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto. § 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos representantes dos Municípios consorciados.
CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA Seção I Da Composição CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.	CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA Seção I Da Composição CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência da Agência Reguladora ARES-PCJ é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e os Vices-Presidentes do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares. § 1º - O Presidente e os Vices-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente. § 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados. § 3º - O mandato do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado <i>pro tempore</i> até a posse do Presidente sucessor. § 4º - Findado o mandato de Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela Agência Reguladora PCJ e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro daquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e o prefeito mais idoso de Município consorciado. Seção III Das Competências CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) - Compete ao Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ: I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade; II - representar a Agência Reguladora PCJ ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;	CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e os Vice-presidentes da Agência Reguladora ARES-PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares. § 1º - O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente. § 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados. § 3º - O mandato do Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado <i>pro tempore</i> até a eleição e posse do Presidente sucessor. § 4º - Findado o mandato de Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela entidade e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, caso reeleitos para o cargo de prefeito, e o prefeito eleito mais idoso de Município consorciado. Seção III Das Competências CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) - Compete ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade; II - representar a Agência Reguladora ARES-PCJ ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
---	--

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral; IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da Agência Reguladora PCJ; V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da Agência Reguladora PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da entidade, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro; VI - ordenar as despesas da Agência Reguladora PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral; VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da Agência Reguladora PCJ; VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatuto, regimento, resoluções e outros atos da Agência Reguladora PCJ; IX - receber e analisar os relatórios emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno. § 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da Agência Reguladora PCJ poderá praticar atos <i>ad referendum</i> da Assembleia Geral. § 2º - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora PCJ. CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) - Compete ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ: I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;	III - nomear os membros da Diretoria Colegiada e o Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral; IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ; V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da entidade, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro; VI - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral; VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ; VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatuto, regimento, resoluções e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ; IX - receber e analisar os relatórios emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno. § 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá praticar atos <i>ad referendum</i> da Assembleia Geral. § 2º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) - Compete ao 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;
--	---

II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público. CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) - Compete ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ: I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste; II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público. CLÁUSULA 26ª (Da natureza) - A Agência Reguladora PCJ é o órgão executivo do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. CLÁUSULA 27ª (Da composição) - A Agência Reguladora PCJ é composta por: I - Diretoria Executiva; II - Procuradoria Jurídica; III - Ouvidoria.	II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público. CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) - Compete ao 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste; II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público. CAPÍTULO V DA AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ CLÁUSULA 26ª (Da natureza) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão executivo do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. CLÁUSULA 27ª (Da composição) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por: I - Diretoria Colegiada; II - Procuradoria Jurídica; III - Ouvidoria; IV - Coordenadoria de Controle Interno.
--	---

CLÁUSULA 28ª (Da competência) - Compete à Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação e à contabilidade dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - O estatuto e regimento da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências à Agência.	CLÁUSULA 28ª (Da competência) - Compete à Agência Reguladora ARES-PCJ executar atividades relativas à regulação e fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - O estatuto e regimento da Agência Reguladora ARES-PCJ poderão deliberar sobre outras competências à Agência.
Seção I Da Diretoria Executiva CLÁUSULA 29ª (Da composição) - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias: I - Diretoria Geral; II - Diretoria Técnica-Operacional; III - Diretoria Administrativa e Financeira. § 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional e de Diretor Administrativo e Financeiro, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.	Seção I Da Diretoria Colegiada CLÁUSULA 29ª (Da composição) - A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por três Diretorias: I - Diretoria Geral; II - Diretoria Técnica-Operacional; III - Diretoria Administrativa e Financeira; § 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional, de Diretor Administrativo e Financeiro, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções. § 1º A - Ficam criados 3 (três) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretoria, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções. § 1º B - Os Assessores de Diretoria descritos no § 1º A desta Cláusula serão indicados pela Diretoria Colegiada e deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional em saneamento básico ou em regulação de serviços públicos.
§ 2º - Ao empregado da Agência Reguladora PCJ investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:	§ 2º - Ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ investido em uma das funções de Diretor fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração total. § 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício. § 4º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora PCJ ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da Agência Reguladora PCJ para mandatos não coincidentes de 02 (dois anos), permitida a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples. § 1º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ. § 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da Agência Reguladora PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.	a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou b) no caso de o empregado já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração total. § 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício. § 4º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandatos fixos e não coincidentes, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples dos presentes. § 1º - Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração dos mandatos, vacância e quarentena dos Diretores serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.
--	---

§ 3º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. § 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término. CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) - A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. § 1º - Sem prejuízo do que prevêm as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da Agência Reguladora, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. § 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso. § 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função. CLÁUSULA 32ª (Das competências) - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora: I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da Agência Reguladora PCJ;	§ 3º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. § 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término. CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) - A exoneração de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. § 1º - Sem prejuízo do que prevêm as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. § 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso. § 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função. CLÁUSULA 32ª (Das competências) - Compete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - cumprir e fazer cumprir o estatuto, regimento e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ;
--	--

II - exercer a administração da Agência Reguladora PCJ; III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados; IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados; V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento; VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa; VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da Agência Reguladora PCJ e dos Conselhos de Regulação e Controle Social; VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora PCJ aos órgãos competentes; IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da Agência Reguladora PCJ; X - decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;	II - exercer a administração da Agência Reguladora ARES-PCJ; III - analisar, deliberar e expedir resoluções, normas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ e sobre a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados; IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e preços públicos, bem como sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores dos serviços de saneamento básico delegados ou não pelos Municípios consorciados; V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento; VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, das Coordenadorias, da Procuradoria, Ouvidoria, Academia e das equipes Técnica e Administrativa; VII - elaborar e divulgar, anualmente, proposta orçamentária, plano de atividade e gestão, e relatório de atividades e gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ; VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora ARES-PCJ aos órgãos de controle competentes; IX - autorizar diárias e passagens aéreas ao Presidente, Diretores, Assessores de Diretoria, Ouvidor, empregados e colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional relacionadas às atividades, competências e representação da Agência Reguladora ARES-PCJ; X - decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora ARES-PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;
--	--

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da Agência Reguladora PCJ; XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora; XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários; XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da Agência Reguladora PCJ. §1º - Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões. §2º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.	XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização aos prestadores regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ; XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ; XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários; XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ. §1º - O estatuto e regimento deliberarão sobre outras competências da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões. §2º - A Diretoria da Agência Reguladora ARES-PCJ deliberará de forma colegiada, exigida a maioria absoluta dos votos para a aprovação de qualquer matéria.
Subseção I Da Diretoria Geral CLÁUSULA 33ª (Da natureza) - A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da Agência Reguladora PCJ. CLÁUSULA 34ª (Das competências) - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da Agência Reguladora PCJ, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral; II - presidir a Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ;	Subseção I Da Diretoria Geral CLÁUSULA 33ª (Da natureza) - A Diretoria Geral é responsável pela gestão, coordenação e administração de todas as atividades e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 34ª (Das competências) - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral; II - presidir a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - ordenar as despesas da Agência Reguladora PCJ, por delegação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ; IV - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela Agência Reguladora PCJ.	III - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ, por delegação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ; IV - movimentar as contas bancárias da Agência Reguladora ARES-PCJ em conjunto com o Presidente do Consórcio Público ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, de processo seletivo público para contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela Agência Reguladora ARES-PCJ; VI - responder pela gestão e administração geral da Agência Reguladora ARES-PCJ; VII - firmar convênios, parcerias e acordos institucionais em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ; Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Geral. CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas à Diretoria Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - a Assessoria da Diretoria Geral; II - a Coordenadoria de Normatização. Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria e a Coordenadoria de Controle Interno respondem administrativamente à Diretoria Geral. CLÁUSULA 35ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Geral: I - assessorar o Diretor Geral no desempenho de suas atribuições, auxiliando na tomada de decisões e nas atividades inerentes à gestão pública, prevendo os
III - ordenar as despesas da Agência Reguladora PCJ, por delegação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ; IV - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela Agência Reguladora PCJ.	Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Geral. CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Geral da Agência Reguladora PCJ, a Diretoria Técnico-Operacional, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

	impactos e implicações das decisões, desenvolvendo estratégias de gestão e mitigação de riscos para a Agência Reguladora. II - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular; III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos; IV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Geral. CLÁUSULA 35ª B (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Normatização: I - propor a edição de atos normativos para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados, compreendendo estudos, avaliação de impactos, ações participativas dos envolvidos e controle social; II - coordenar a elaboração da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento e transparência da atividade normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ; III - propor, implementar e acompanhar procedimentos de gestão do estoque regulatório, atividade de avaliação permanente da adequação, eficiência e eficácia dos atos normativos já publicados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Normatização.
Subseção II Da Diretoria Técnica-Operacional	Subseção II Da Diretoria Técnica-Operacional

CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico. CLÁUSULA 37ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional; II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares; IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares. § 1º - Os estatutos da Agência Reguladora PCI poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional. § 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica-Operacional encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Técnica-Operacional, a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico-Operacional.	CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico. CLÁUSULA 37ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional; II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares; IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares. § 1º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional. § 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica-Operacional encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas à Diretoria Técnica-Operacional: I - a Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional; II - a Coordenadoria de Água e Esgoto; III - a Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.
---	--

	CLÁUSULA 38ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional: I - assessorar o Diretor Técnico Operacional no alcance das metas da unidade organizacional relacionadas à fiscalização da prestação final dos serviços, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e missões da Agência Reguladora; II - auxiliar o Diretor em suas atribuições por meio da realização de estudos para melhorar a tomada de decisões; III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; IV - elaborar, em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional. CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Água e Esgoto: I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de água e esgoto nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de água e esgoto; III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada; IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios consorciados.
CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Regulação: I - propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados; II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico; III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades; IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitam no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional;	

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da Agência Reguladora PCJ. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Regulação. CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana: I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico; III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Fiscalização.	V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da Agência Reguladora PCJ. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Água e Esgoto. CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana: I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação de serviço de resíduos sólidos e drenagem urbana; III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada; IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no âmbito dos Municípios consorciados. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.
Subseção III Da Diretoria Administrativa e Financeira CLÁUSULA 41ª (Da Natureza) - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.	Subseção III Da Diretoria Administrativa e Financeira CLÁUSULA 41ª (Da Natureza) - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

CLÁUSULA 42ª (Das competências) - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira; II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da Agência Reguladora PCI; III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico; IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da Agência Reguladora PCI; V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual; VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora; VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória. § 1º - Os estatutos da Agência Reguladora PCI poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Administrativo e Financeiro. § 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.	CLÁUSULA 42ª (Das competências) - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete: I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira; II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da Agência Reguladora ARES-PCJ; III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico; IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ; V - elaborar e encaminhar à Diretoria Colegiada a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual; VI - coordenar a rotinas contábeis e os recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ; VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória. § 1º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Administrativo e Financeiro. § 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas à Diretoria Administrativa e Financeira: I - a Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira;
--	---

	II - a Coordenadoria Econômico-Contábil; III - a Coordenadoria da Secretaria Geral. Parágrafo único - A Academia da Agência Reguladora ARES-PCJ responde administrativamente à Diretoria Administrativa e Financeira. CLÁUSULA 43ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira: I - assessorar o Diretor Administrativo e Financeiro em procedimentos administrativos altamente complexos, especialmente na implementação de mudanças institucionais e na tomada de decisões relacionadas a procedimentos internos e às suas atribuições; II - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; III - elaborar em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios, auxiliando o Diretor; IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira. CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria Econômico-Contábil: I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade regulatória e ao regime tarifário dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;
	CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória: I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora PCJ;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico; III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Contabilidade Regulatória. CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) - São atribuições da Secretaria Geral: I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora; II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora PCJ; III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora; IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora; V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas; VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Secretaria Geral.	II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização regulatória das práticas contábeis e tarifárias dos prestadores de serviço de saneamento básico nos Municípios consorciados; III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência; IV - realizar estudos técnicos relativos à sustentabilidade econômico-financeira contabilidade e processos tarifários, quando afetos às questões regulatórias. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria Econômico-Contábil. CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria da Secretaria Geral: I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ; II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ; III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ; IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ; V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas; VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria da Secretaria Geral.
Seção II	

Da Procuradoria Jurídica	Da Procuradoria Jurídica
CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da Agência Reguladora em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.	CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo assessoramento jurídico e de representação da entidade em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. § 1º A Procuradoria Jurídica será dotada de um Procurador-Chefe, a ser indicado pela Diretoria Colegiada dentre os procuradores jurídicos da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 2º Compete ao Procurador-Chefe: I - supervisionar os trabalhos da procuradoria, acompanhando e fiscalizando a atuação dos procuradores nela lotados; II - distribuir os procuradores a partir de divisões internas de trabalho da procuradoria, bem como direcionar eventuais colaboradores lotados na procuradoria a atividades específicas de auxílio aos procuradores, conforme as necessidades do serviço; III - participar, inclusive quando solicitado pela Diretoria Colegiada, de reuniões externas sobre assuntos relacionados à procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas; IV - confirmar, ou, se for o caso, superar os pareceres opinativos dos procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza; V - exercer, por delegação da Diretoria Colegiada, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atribuição, em prol das atividades da ARES-PCJ. § 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Procurador-Chefe.

CLÁUSULA 47ª (Das competências) - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora: I - representar e defender os interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ em processos judiciais e administrativos; II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Colegiada, emitindo pareceres e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas; III - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais; IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre honorários de sucumbência e outras atribuições à Procuradoria Jurídica. Seção III Da Ouvidoria CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) - A Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento entre a entidade com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. § 1º O Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ será indicado pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandato fixo, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples. § 2º - Os critérios técnicos para investidura, prazo de duração do mandato e vacância do Ouvidor serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 3º - A exoneração do Ouvidor só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em	CLÁUSULA 47ª (Das competências) - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora: I - representar e defender os interesses da Agência Reguladora PCJ em processos judiciais e administrativos; II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva e os Conselhos de Regulação e Controle Social, emitindo parecer e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas; III - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais; IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios. Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica. Seção III Da Ouvidoria CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) - A Ouvidoria da Agência Reguladora PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento entre a Agência Reguladora PCJ com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.
--	---

CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora PCJ: I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências; II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora PCJ; III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis; IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora PCJ, a comunidade e a mídia.	processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ: I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências; II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis; IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora ARES-PCJ, a comunidade e a mídia; V - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações; VI - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários; VII - o tratamento das informações e dos dados coletados; VIII - a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades da ERI. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria.
CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora PCJ: I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências; II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora PCJ; III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis; IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora PCJ, a comunidade e a mídia.	Seção IV Da Coordenadoria de Controle Interno Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria. CLÁUSULA 49ª A (Da Natureza) - A Coordenadoria de Controle Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável por avaliar os atos

	administrativos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. CLÁUSULA 49ª B (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Controle Interno: I - elaborar e encaminhar, para o Presidente e à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, plano de trabalho anual e relatórios quadrimestrais sobre metas, resultados e gestão; II - propor procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados na Agência Reguladora ARES-PCJ; III - assessorar a Diretoria Colegiada, fornecendo informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades. Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Controle Interno. TÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora ARES-PCJ os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados. Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.
	TÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora PCJ os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados. Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da Agência Reguladora PCJ não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS	CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS
CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da Agência Reguladora PCJ são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da Agência Reguladora PCJ encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho) - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora PCJ, a pedido do empregado público. CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da Agência Reguladora PCJ é composto por 30 (trinta) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional. CLÁUSULA 55ª (Da admissão) - Os empregos da Agência Reguladora PCJ serão providos mediante processos seletivos público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de Diretoria, Ouvidoria e Assessorias.	CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da Agência Reguladora PCJ são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da Agência Reguladora PCJ encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções. CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho) - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora PCJ, a pedido do empregado público. CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da Agência Reguladora PCJ é composto por 30 (trinta) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional. CLÁUSULA 55ª (Da admissão) - Os empregos da Agência Reguladora PCJ serão providos mediante processos seletivos público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ.

§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente da Agência Reguladora PCJ. § 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados. § 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a Agência Reguladora PCJ manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial. § 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias. § 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a Agência Reguladora PCJ mantiver na internet. CLÁUSULA 56ª (Da proibição de cessão) - Os agentes públicos da Agência Reguladora PCJ não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitindo o afastamento não remunerado, para que o servidor exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.	§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Colegiada, deverão ser subscritos pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados. § 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial. § 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias. § 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet. CLÁUSULA 56ª (Da proibição de cessão) - Os empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitindo o afastamento não remunerado, para que o empregado exerça cargo em Comissão, conforme detalhamento no estatuto.
CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária) - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público. § 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:	CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária) - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público. § 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet, em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a inscrição; II - a seleção mediante prova ou avaliação de <i>curriculum vitae</i>, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora PCJ, previamente estabelecidos no edital de chamamento; III - no caso de avaliação de <i>curriculum vitae</i>, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar; IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de <i>curriculum vitae</i> implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet; V - a seleção por meio de avaliação de <i>curriculum vitae</i> somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior. § 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista. CLÁUSULA 58ª (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação) - As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único - É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicado edital de concurso para o provimento definitivo do emprego público.	I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet, em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a inscrição; II - a seleção mediante prova ou avaliação de <i>curriculum vitae</i>, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora PCJ, previamente estabelecidos no edital de chamamento; III - no caso de avaliação de <i>curriculum vitae</i>, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar; IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de <i>curriculum vitae</i> implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora PCJ manter na internet; V - a seleção por meio de avaliação de <i>curriculum vitae</i> somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior. § 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista. CLÁUSULA 58ª (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação) - As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único - É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicado edital de concurso para o provimento definitivo do emprego público.
DOS CONSELHOS DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL TÍTULO V	DOS CONSELHOS DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL TÍTULO V

CLÁUSULA 59ª (Da natureza) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos da Agência Reguladora PCJ e serão criados um em cada Município consorciado. CLÁUSULA 60ª (Da composição) - Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 1 (um) representante: I - do titular dos serviços de saneamento básico; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; VI - do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Parágrafo único - As entidades técnicas e organizações da sociedade civil, que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. CLÁUSULA 61ª (Das competências) - Compete aos Conselhos de Regulação e Controle Social: I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;	CLÁUSULA 59ª (Da natureza) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos e de apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e serão criados um em cada Município consorciado, sem vínculo direto com a entidade. CLÁUSULA 60ª (Da composição) - Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 1 (um) representante: I - do titular dos serviços de saneamento básico; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico; VI - de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico; VII - de órgão de defesa do consumidor relacionado ao setor de saneamento básico. Parágrafo único - As entidades técnicas e organizações da sociedade civil, que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. CLÁUSULA 61ª (Das competências) - Compete aos Conselhos de Regulação e Controle Social: I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
--	---

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. § 1º - As competências do Conselho de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município em que se encontre instalado. § 2º - Cada Município consorciado fornecerá ao seu Conselho de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades. § 3º - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão deliberar sobre outras competências aos Conselhos de Regulação e Controle Social. CLÁUSULA 62ª (Das reuniões) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por ano, no período designado nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocado. § 1º - As reuniões Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. § 2º - Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. § 3º - O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate. § 4º - Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. § 5º - As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno. TÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. § 1º - As competências do Conselho de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município em que se encontre instalado. § 2º - Cada Município consorciado fornecerá ao seu Conselho de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades. § 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências aos Conselhos de Regulação e Controle Social. CLÁUSULA 62ª (Das reuniões) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por ano, no período designado nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocado. § 1º - As reuniões Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. § 2º - Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. § 3º - O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate. § 4º - Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. § 5º - As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno. TÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
---	---

CLÁUSULA 63ª (Das atividades) - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público. CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) - A Agência Reguladora PCJ é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços. CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da Agência Reguladora PCJ, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.	CLÁUSULA 63ª (Das atividades) - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público. CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços. CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento de dispositivo legal ou normativo, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá aplicar sanções aos prestadores e titulares dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados. Parágrafo único - São cabíveis as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - demais sanções estabelecidas no estatuto e resoluções da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 66ª (Das normas regulamentares) - A Agência Reguladora ARES-PCJ expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento. CLÁUSULA 67ª (Dos recursos financeiros) - As atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores dos serviços de saneamento básico e pela cobrança da taxa de regulação e fiscalização, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.
--	--

CLÁUSULA 68ª (Do fato gerador) - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados. CLÁUSULA 69ª (Da alíquota) - A taxa de regulação e fiscalização será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. § 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. § 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela Agência Reguladora PCJ, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão. § 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos. § 4º - A Agência Reguladora PCJ deverá estabelecer as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) - De comum acordo entre a Agência Reguladora PCJ e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.	CLÁUSULA 68ª (Do fato gerador) - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora ARES-PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados. CLÁUSULA 69ª (Da alíquota) - A taxa de regulação e fiscalização será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. § 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. § 2º - A forma de cobrança e a alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderão ser revistas pela Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral. § 3º - Nos Municípios consorciados onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros. § 4º - A Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral, estabelecerá as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) - De comum acordo entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.
--	--

CLÁUSULA 71ª (Da aplicação das receitas) - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora PCJ, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações de fomento em apoio aos Municípios consorciados e aos seus prestadores dos serviços de saneamento básicos. CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) - A Agência Reguladora ARES-PCJ observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos. CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) - As taxas e demais cobranças não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ. Parágrafo único - A execução da dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizada por sua Procuradoria Jurídica.	CLÁUSULA 71ª (Da aplicação das receitas) - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora PCJ, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações de apoio aos Municípios e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos desses Municípios. CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) - A Agência Reguladora PCJ observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos tributários. CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) - As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da Agência Reguladora PCJ. Parágrafo único - A execução da dívida ativa da Agência Reguladora PCJ será realizada por sua Procuradoria Jurídica.
TÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA CLÁUSULA 74ª (Das contratações) - Todas as contratações da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerão aos ditames da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas regulamentações, alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a Agência Reguladora ARES-PCJ vier a adotar. § 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ. § 2º - Todos os contratos decorrentes de licitação ou contratações diretas realizadas até 29 de dezembro de 2023, e regidos pela Lei federal nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei, conforme o art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021.	TÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA CLÁUSULA 74ª (Das contratações) - Todas as contratações da Agência Reguladora PCJ obedecerão aos ditames da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a Agência Reguladora PCJ vier a adotar. § 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da Agência Reguladora PCJ. § 2º - Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a Agência Reguladora PCJ mantiver na internet.

§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento. CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora ARES-PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio. CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas) - A Agência Reguladora ARES-PCJ estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que é competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante legal da Agência Reguladora ARES-PCJ, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas. CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da Agência Reguladora ARES-PCJ. CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a Agência Reguladora PCJ mantiver na internet. CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) - Fica autorizada a Agência Reguladora PCJ a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, visando receber repasses financeiros; transferências voluntárias de natureza financeira, auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas, de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. § 1º - A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá comparecer como interveniente em convênios e contratos celebrados por Municípios consorciados, conveniados	§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento. CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da Agência Reguladora PCJ obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio. CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas) - A Agência Reguladora PCJ estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que é competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante legal da Agência Reguladora PCJ, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas. CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ. CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a Agência Reguladora PCJ mantiver na internet. CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) - Fica autorizada a Agência Reguladora PCJ a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. § 1º - A Agência Reguladora PCJ poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber
--	---

ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007. § 2º - A Agência Reguladora PCJ, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999.	ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007. § 2º - A Agência Reguladora ARES-PCJ, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999. CLÁUSULA 79ª A (Das fundos) - A Agência Reguladora ARES-PCJ fica autorizada a constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. Parágrafo Único - O estatuto definirá regras para formação e gestão dos fundos.
TÍTULO VIII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DA RETIRADA CLÁUSULA 80ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral. CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a Agência Reguladora PCJ. § 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral. § 2º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como	TÍTULO VIII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DA RETIRADA CLÁUSULA 80ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral. CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ. § 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral. § 2º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como

previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da Agência Reguladora PCJ.	previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ.
CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO CLÁUSULA 82ª (Das hipóteses) - São hipóteses de exclusão do Município consorciado: I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio; II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização; IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. § 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar. § 2º - Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio. CLÁUSULA 83ª (Do procedimento) - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.	CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO CLÁUSULA 82ª (Da exclusão) - São hipóteses de exclusão do Município consorciado: I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio; II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização; IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. § 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo esse em que o Município consorciado poderá se reabilitar, por deliberação da Diretoria Colegiada. § 2º - O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio. CLÁUSULA 83ª (Do procedimento) - O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio. § 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la. § 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.	§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio. § 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la. § 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.
TÍTULO IX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados. § 1º - A Assembléia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à Agência Reguladora PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembléia Geral. § 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação. § 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a Agência Reguladora PCJ.	CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados. § 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à Agência Reguladora ARES-PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral. § 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação. § 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora ARES-PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a Agência Reguladora ARES-PCJ.
TÍTULO IX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados. § 1º - A Assembléia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à Agência Reguladora PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembléia Geral. § 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação. § 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a Agência Reguladora PCJ.	TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) - A Agência Reguladora PCJ será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram. CLÁUSULA 86ª (Da interpretação) - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios: I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso; II - solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora PCJ, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora PCJ; III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da Agência Reguladora PCJ; IV - solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Comitês PCJ), agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão; V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora PCJ; VI - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;	CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) - A Agência Reguladora ARES-PCJ será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005 e suas alterações, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções, e suas alterações, e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram. CLÁUSULA 86ª (Da interpretação) - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios: I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso; II - solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora ARES-PCJ, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora ARES-PCJ; III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da Agência Reguladora ARES-PCJ; IV - solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Comitês PCJ), agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão; V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora ARES-PCJ; VI - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;
--	---